

Cria, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o sistema de cadastro eletrônico denominado "Quero uma Família", com a finalidade de reunir informações básicas sobre crianças e adolescentes em situação de adotabilidade, que não possuam pretendentes habilitados interessados em sua adoção.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm o direito fundamental à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo possível, para a colocação em família substituta;

CONSIDERANDO a existência de dados que demonstram o significativo número de crianças e adolescentes acolhidos, já em condições de adotabilidade, sem que tenham sido encontrados pretendentes habilitados interessados em sua adoção;

CONSIDERANDO que a prática cotidiana tem demonstrado que a articulação do Ministério Público com os Grupos de Apoio à Adoção, para fins de busca ativa de famílias adotivas, pode contribuir para o incremento das adoções, incluindo aquelas tardias, de grupos de irmãos, de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas, dentre outros;

CONSIDERANDO que a busca ativa permite que pessoas que se habilitaram inicialmente para um perfil mais restrito tenham ciência de casos de adotabilidade de crianças e adolescentes fora desse perfil, aumentando as chances de adoção;

CONSIDERANDO a falta de sistematização dessa articulação com os pretendentes à adoção, que atualmente depende da iniciativa e do esforço pessoal de Promotores de Justiça, Juízes e técnicos encarregados de cada caso;

CONSIDERANDO a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Criança e do Adolescente, que prevê expressamente o objetivo de fomentar programas e campanhas de estímulo à adoção tardia e à adoção de crianças e adolescentes que não se enquadrem no perfil usualmente buscado pelos pretendentes à adoção,

R E S O L V E

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o sistema de cadastro eletrônico denominado "Quero uma Família", com a finalidade de reunir informações básicas sobre crianças e adolescentes aptos à adoção, que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Adoção – CNA, não possuam pretendentes habilitados interessados em sua adoção.

Art. 2º - São consideradas em situação de adotabilidade, para fins de inclusão no sistema, as crianças e adolescentes:

- I – em estado de orfandade;
- II – cujos pais sejam desconhecidos;
- III – cujo poder familiar dos pais tenha sido destituído por decisão judicial transitada em julgado;
- IV – com decisão liminar ou incidental determinando sua colocação em família substituta.

Art. 3º - O sistema eletrônico utilizará a base de dados do MCA (Módulo Criança e Adolescente), no qual serão anexados documentos comprobatórios das situações elencadas no art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único - Incumbe às Promotorias de Justiça com atribuição na área da infância e juventude velar para que as fichas de crianças e adolescentes no MCA estejam devidamente preenchidas com informações atualizadas, contendo, em especial, os seguintes documentos, quando houver:

- I - certidão de nascimento;
- II - guia de acolhimento;
- III - plano de atendimento individualizado (dos últimos seis meses);
- IV - foto atualizada;
- V - cópia da petição inicial da ação de destituição do poder familiar;
- VI - cópia da decisão liminar ou incidental que determinou a colocação da criança ou adolescente em família substituta;
- VII - cópia da sentença que destituiu os pais do poder familiar;
- VIII - cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença referida no inciso anterior;
- IX - certidão de óbito dos pais;
- X - informação de que foi realizada consulta ao Cadastro Nacional de Adoção, sem que tenham sido localizadas pessoas habilitadas interessadas na adoção;
- XI - caso se trate de criança ou adolescente que exija cuidados especiais de saúde, laudo médico contendo o diagnóstico, se possível.

Art. 4º - O desenvolvimento, a gestão e a auditoria do sistema "Quero uma Família" ficarão a cargo do gestor do Módulo Criança e Adolescente, que será um membro do Ministério Público vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 5º - A utilização do sistema "Quero uma Família" será controlada por meio de senha pessoal e intransferível, concedida pelo órgão gestor do sistema, que fixará, justificadamente, os limites de permissão de acesso para cada usuário.

Art. 6º - Além das Promotorias e das Procuradorias de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude não infracional, poderão ter acesso ao sistema, mediante prévia habilitação junto ao órgão gestor, para fins de consulta:

- I - a Corregedoria Geral do Ministério Público;
- II - o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude;
- III - os Juízos da Infância e da Juventude em matéria não infracional;
- IV - a Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso - CEVIJ;
- V - a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI;
- VI - equipes técnicas dos Serviços de Acolhimento;
- VII - pessoas habilitadas à adoção, atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único - O órgão gestor poderá, excepcionalmente, em decisão fundamentada, deferir o acesso ao sistema a órgãos não previstos neste artigo.

Art. 7º - A senha concedida aos habilitados à adoção permanecerá ativa por três meses, podendo ser renovada, a pedido do interessado, por iguais períodos, enquanto válida sua habilitação, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos pelo órgão gestor:

- I - certidão de habilitação emitida pelo juízo competente;
- II - cópia de documento de identidade;
- III - cópia do comprovante de inscrição no CPF;
- IV - cópia do comprovante de residência.

Art. 8º - O usuário é responsável pelo sigilo das informações a respeito da situação social e jurídica das crianças e adolescentes constantes do cadastro, sendo vedada a divulgação, reprodução ou compartilhamento, por qualquer meio, do conteúdo do sistema.

Art. 9º - O órgão gestor do sistema deverá elaborar manual com as premissas e rotinas para a inclusão de crianças e adolescentes no sistema, a cessão e a renovação de senhas, bem como para a atualização periódica das informações contidas no sistema, considerando as constantes modificações da situação fática de cada criança ou adolescente.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2016.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça